Mensagem nº 036, de 20 de novembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor Vereador
LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conde
Conde/PB

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa autorizar este Executivo Municipal a receber créditos tributários por meio de cartão de crédito e débito, a vista ou parcelado, visando viabilizar o incremento de receitas municipais e criar meios modernos para o recebimento de tributos.

Dessa forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, é necessária a aprovação do Projeto de Lei que dê amparo legal ao recebimento de tributos por meio destes meios de pagamento.

Nesse sentido, a Prefeitura do Conde encaminha, em REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, a proposta em tela que visa viabilizar o recebimento de créditos por meio de cartão de crédito e débito, possibilitando que esta matéria seja posta em vigência ainda dentro do prazo do REFIS.

Diante do exposto, reiterando os protestos de estima e consideração, solicito a esse Poder Legislativo a plena aprovação da presente proposta.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL:81893850463

KARLA PIMENTEL
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
RECEBIDO Em 20/11/2023
Assinatura

Projeto de Lei nº 034/2023

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE RECEITAS E TRIBUTOS PELO MUNICÍPIO DE CONDE ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba encaminha ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber o pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

Art. 2º. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo acrescentará a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 3º. O recebimento pelo Município dos valores descritos no art. 1º, de forma parcelada, será em até 12 (doze) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a Legislação Tributária Municipal vigente fizer incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

Parágrafo único. A parcela única do Imposto Territorial Urbano (IPTU), por já incidir desconto, não poderá ser parcelada.

Art. 4º. A operacionalização do recebimento de valores relativos aos tributos municipais por meio de cartão de crédito ou débito, deverá ser feita através de credenciamento de empresas aptas à prestação do serviço, observando-se a legislação pertinente e os princípios da Administração Pública.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo vir a ser regulamentada por Decreto.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conde, 20 de novembro de 2023.

Assinado de forma digital por KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL:81893850463

KARLA PIMENTEL
PREFEITA DE CONDE